

"Boas empregadas nem por um decreto": a gênese da exclusão juslaboral do serviço doméstico no Brasil (1830-1943)

"Good maids not even by decree": the genesis of labor-legal exclusion of domestic service in Brazil (1830-1943)

Andrea Borelli *

Submissão: 19 mar. 2026

Aprovação: 2 jul. 2026

Resumo: Este artigo analisa a construção histórica e jurídica da invisibilidade do trabalho doméstico, com foco no período de transição entre os séculos XIX e XX. O estudo investiga a dinâmica entre as práticas concretas do mercado de trabalho — observadas por meio de anúncios e crônicas em jornais de época — e a evolução da legislação trabalhista na esfera federal, desde o Império até a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Demonstra-se que, enquanto o cotidiano revelava tensões constantes, filtros raciais rigorosos e a resistência das trabalhadoras frente ao controle senhorial, a resposta do Estado caminhou no sentido da desregulamentação protetiva e do controle disciplinar. Ao examinar a trajetória jurídica dos "criados de servir", conclui-se que a sua exclusão legal na CLT não decorreu meramente da interpretação sobre a ausência de fins lucrativos da atividade, mas operou como um mecanismo deliberado para preservar a inviolabilidade e a hierarquia do domicílio burguês. Dessa forma, a legislação federal validou a separação entre o espaço público e o privado, estabelecendo uma zona de imunidade jurídica que cristalizou a vulnerabilidade social da categoria.

Palavras-chave: trabalho doméstico; história de São Paulo; legislação trabalhista; exclusão jurídica; relações raciais.

* Coordenadora Acadêmica da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP (ESA/OAB-SP), responsável pela gestão da pesquisa e da produção acadêmica da instituição, é Doutora em Ciências Sociais, Mestre e Graduada em História pela PUC-SP. Possui sólida trajetória em docência e pesquisa em História do Brasil e Ciências Sociais, com ênfase nas interfaces entre gênero, questão feminina, Direito e ensino jurídico, dedicando-se atualmente às metodologias de ensino a distância (EaD) aplicadas à formação crítica de profissionais. Autora de diversos livros e artigos científicos, possui ampla experiência na coordenação de cursos superiores, gestão pedagógica, orientação de pesquisas discentes e implementação de projetos de extensão e internacionalização.

Abstract: *This article analyzes the historical and legal construction of the invisibility of domestic work, focusing on the transition period between the 19th and 20th centuries. The study investigates the dynamics between concrete labor market practices — observed through advertisements and chronicles in period newspapers — and the evolution of labor legislation at the federal level, from the Empire to the enactment of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in 1943. It demonstrates that while everyday life revealed constant tensions, rigorous racial filters, and the resistance of workers against seigniorial control, the State's response moved towards protective deregulation and disciplinary control. By examining the legal trajectory of "domestic servants," it concludes that their legal exclusion in the CLT did not merely stem from an interpretation regarding the non-profit nature of the activity, but operated as a deliberate mechanism to preserve the inviolability and hierarchy of the bourgeois home. Thus, federal legislation validated the separation between public and private spaces, establishing a zone of legal immunity that crystallized the social vulnerability of the category.*

Keywords: *domestic work; history of São Paulo; labor legislation; legal exclusion; race relations.*

Sumário: 1 Introdução | 2 O serviço doméstico em uma sociedade em mudança | 3 A natureza jurídica do trabalho e os criados de servir na legislação federal: entre o Império e a República | 4 Considerações finais

1 Introdução

O trabalho doméstico remunerado é hoje uma categoria laboral que concentra milhares de trabalhadoras — majoritariamente mulheres negras — em condições históricas de vulnerabilidade e invisibilidade jurídica. Compreender as raízes dessa vulnerabilidade estrutural exige recuar ao período compreendido entre 1830 e 1943: momento em que o Estado brasileiro construiu o arcabouço legal que culminaria na exclusão explícita desta categoria da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal período é, portanto, fundamental para compreender as relações que cercam essa categoria, uma vez que nele se solidificam os conceitos, os preconceitos e as hierarquias que ainda hoje moldam o debate sobre a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil.

Este artigo tem por objetivo analisar a construção histórica e

jurídica da invisibilidade do trabalho doméstico no Brasil, investigando a dinâmica entre as práticas concretas do mercado de trabalho — observadas por meio de anúncios e crônicas em jornais de época — e a evolução da legislação sobre o tema, desde o Império até a promulgação da CLT em 1943. A hipótese central discutida é a de que a exclusão dos trabalhadores domésticos da CLT não constituiu um mero lapso legislativo nem decorreu exclusivamente da definição desta atividade como de natureza não econômica, como a doutrina clássica sustenta, mas operou como um mecanismo deliberado de preservação das hierarquias do espaço doméstico e do preceito da inviolabilidade do domicílio burguês. A partir desse quadro, a problemática central que se impõe reside em compreender como a análise de múltiplas fontes do período 1830–1943 revela que a resistência à regulação do trabalho doméstico não acontece de forma acidental, tampouco responde a imperativos meramente econômicos, estando culturalmente enraizada no tecido social brasileiro. Investiga-se, portanto, como a ideia do lar foi construída sob a égide da noção de soberania privada, na qual as relações laborais se estruturaram fundamentalmente por vínculos de proteção, dominação e controle pessoal (Graham, 1992a), repudiando sistematicamente a incidência de parâmetros contratuais impessoais.

Para tanto, o trabalho articula duas fontes principais. A primeira é a imprensa periódica paulistana, sobretudo o *Diário Popular* e *A Gazeta* (1921, 1922), cujos anúncios de emprego e crônicas cotidianas revelam as tensões concretas da relação entre patrões e criados no período estudado. A segunda é a legislação nacional, analisada desde as leis imperiais de locação de serviços (1830, 1837, 1879), passando pelo Código Civil de 1916 e pelo Decreto n. 16.107/1923, até a CLT de 1943. A combinação dessas fontes permite iluminar tanto o cotidiano das relações de trabalho quanto os dispositivos normativos que, progressivamente, construíram a zona de “imunidade jurídica” que caracterizou o lar burguês como espaço de exceção ao direito do trabalho.

A relevância acadêmica deste recorte temporal reside precisamente no seu impacto para o debate contemporâneo. A Lei Complementar n. 150/2015, conhecida como a “PEC das Domésticas” (Brasil, 2015), representou, após mais de sete décadas, a primeira equiparação formal dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos demais trabalhadores urbanos. No entanto, a persistência da informalidade, a segregação racial e de gênero nesta categoria e os desafios de fiscalização da norma no espaço doméstico revelam que as estruturas

históricas analisadas neste artigo continuam a obstaculizar a efetividade da legislação formal. Estudar as origens da exclusão é, portanto, condição necessária para compreender a profundidade dos obstáculos que ainda impõem limites à efetividade dos direitos conquistados. Essa concepção de relações marcadas pela díade proteção/obediência persiste no imaginário social e lança luz sobre o fato de que, mesmo após o advento da LC 150/2015, a efetividade dos direitos conquistados permanece severamente limitada: o núcleo do problema não possui natureza estritamente normativa, manifestando-se como uma construção de ordem cultural e histórica. Por conseguinte, este artigo, ao discutir as origens dessa resistência sedimentada ao longo do período imperial e republicano, configura-se como condição necessária para que o legislador e o operador do direito contemporâneos possam enfrentar, munidos de uma sólida compreensão do mundo concreto, os obstáculos reais e estruturais que impedem a aplicação da tutela protetiva ao trabalho doméstico.

O artigo organiza-se em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na seção 2, analisa-se o mercado de trabalho doméstico em São Paulo da transição para o século XX, com foco nas tensões cotidianas entre patrões e criados reveladas pela imprensa. Na seção 3, examina-se a evolução da legislação federal sobre locação de serviços e trabalho doméstico, reconstituindo o percurso normativo que culminou na exclusão desta categoria da CLT. Ao final, retoma-se a discussão em perspectiva histórica ampla, conectando as estruturas do passado aos dilemas que ainda desafiam a efetividade dos direitos do trabalho doméstico no Brasil contemporâneo.

2 O serviço doméstico em uma sociedade em mudança

Nas representações construídas sobre o espaço doméstico da burguesia paulista na transição para o século XX, a figura do criado de servir emerge como uma constante silenciosa. Seja o “copeiro” em sua função de representação ou a “cozinheira” no trabalho complexo da cozinha, a existência desses sujeitos era o suporte material que viabilizava a encenação da vida privada: dos banquetes às complexas *toilettes*. Todavia, sob a superfície da rotina, operava uma complexa trama de hierarquia e alteridade. Em sintonia com o projeto de modernidade paulista, o criado era um corpo que precisava ser escrutinado, legislado e “branqueado” para adequar-se aos novos padrões da vida burguesa. Entretanto, essa modernização normativa coexistia com a persistência

de um imaginário tradicional de afeição e proteção, onde o eufemismo do “ser tratado como da família” servia tanto para mascarar a exploração quanto para reafirmar a dependência.

Essa dinâmica encontra eco na análise de Eric Hobsbawm sobre a centralidade da casa como palco de ostentação. Para o autor, a profusão de objetos que circundava a família burguesa definia a necessidade de um “batalhão” de trabalhadores domésticos, cuja função era manter o funcionamento adequado da casa, segundo regras de etiqueta tácitas. Contudo, Hobsbawm adverte que a natureza desse vínculo era distinta de outras relações de trabalho da modernidade:

Mas a doméstica, embora recebendo salário, o que a igualava ao trabalhador cujo emprego definia o homem burguês na economia, era essencialmente bem diferente deste mesmo trabalhador, já que ela (ou mais raramente ele) mantinha uma ligação com o empregador maior que a de meramente receber um salário, pois era uma ligação muito mais pessoal, e de fato, de forma prática, uma ligação de dependência total. Tudo na sua vida era estritamente prescrito e controlado, já que vivia num quarto magramente mobiliado. Desde o uniforme que usava até a carta-testemunho de boa conduta e “caráter” sem a qual era impossível conseguir novo emprego, tudo simbolizava uma relação de poder e dominação (Hobsbawm, 2012, p. 343-344).

Esta relação de dominação e dependência, embora teorizada pelo autor para o contexto europeu, encontra um análogo direto na capital paulista da virada do século, como se pode observar na seleção de corpos no mercado de trabalho local. Essa dinâmica torna-se evidente ao analisarmos os anúncios de jornais da época, onde a casa burguesa é revelada como um espaço com expectativas específicas. É importante observar que estes anúncios mostram a dinâmica e a presença de trabalhadores negros e pardos neste mercado, tanto no caso de pessoas ofertando seus serviços quanto no caso de quem procura por um profissional, o que mostra a absorção desta mão de obra mesmo no auge da imigração.

OFFERECE-SE um perfeito cozinheiro de côr, para trabalhar em casa de família de tratamento ou pensão, rua Bonita, nº 20. Diário Popular, São Paulo, 9 jan. 1893

COSINHEIRA asseada, branca ou mulata, precisa-se uma p/ casa de um casal de tratamento... Diário Popular, São Paulo, 4 jan. 1906.

OFFERECE-SE uma boa cosinheira nacional de cor parda, para casa de família de fino tratamento. Diário Popular, São Paulo, 5 maio 1920

AMA — precisa-se de uma muito boa, sadia e carinhosa... preferindo-se de cor, não preta. Tratar á rua Vieira de Carvalho, 13. Diário Popular, São Paulo, 4 maio 1920

Estes trabalhadores são frequentemente associados a serviços gerais ou “do trivial”, já os estrangeiros eram associados a competências técnicas específicas que justificavam remunerações diferenciadas ou a menção de que se pagava “bem”. Neste sentido, a menção à cor tinha nos anúncios de “oferece-se” um caráter de diferenciação dentro do mercado de trabalho, trazendo uma expectativa sobre o tipo de trabalho a ser executado. Na voz do patrão, estes anúncios tornam-se critérios de seleção/exclusão, uma vez que a maior parte deles solicita o trabalho de pessoas “brancas” e, não raro, são redigidos deixando esta atitude explícita, como este de 1926: “Creadas - precisa-se de uma com urgência, que não seja de cor”. Diário Popular, São Paulo, 4 janeiro 1926.

Portanto, como observado, a exigência de que os criados fossem “brancos” explicita o papel da “cor” como elemento de distinção e positividade no projeto de modernidade paulista, no qual conviviam princípios opostos — como o liberalismo e o patrimonialismo —, contudo, isso não era uma disfunção, mas a forma própria de conceber o processo pelo qual o país estava passando. O “moderno” e o “arcaico” eram faces da mesma moeda (Schwarz, 2014).

Essa fricção entre a modernização das fachadas urbanas e a permanência de uma mentalidade senhorial “porta a dentro” se manifestava de forma aguda no cotidiano dos trabalhadores domésticos. A Gazeta de 13 de fevereiro de 1922 reforça o choque entre a agência do trabalhador versus a mentalidade senhorial da elite.

E logo a copeira, arrebitada, empinando-se e c/ mais solene ar de ser senhora do seu nariz: — Não posso, senhora. Estou já comprometida p/ acompanhar a Rosina ao cinema... — Mas, rapariga, quem vai servir as visitas? — Não sei, não senhora. Eu é que não posso esperar... — Pelo menos até as 10 horas... — supplica, terna, a dona de casa. E a empregada, inquebrantável: — Impossível, patroa. Quando muito,

ficarei até as 9 horas... E diálogos desta natureza repetem-se, às dezenas, por essa cidade. O resultado em muitos casos, é aquele que deveriam ter todos: a dispensa da emprega, que pelo cinema, ou por qualquer outro divertimento ou pretexto de outra natureza, se recusa a trabalhar, excepcionalmente, mais 2 ou 3 horas num dia. Mas, as donas de casa, diante do fantasma de ficarem sem empregada e de terem de ir no dia seguinte fazer a via-sacra da feira das necessidades, sujeitam-se, na maior parte das vezes, a todas as absurdas exigências de suas serviçais (A Gazeta, 1922).

O trecho revela a tensão: de um lado, a trabalhadora que se sente “senhora do seu nariz” e deseja manter os compromissos de lazer e sociabilidade (o cinema com a Rosina); do outro, a “dona de casa” que, despojada do poder absoluto, se vê obrigada a “suplicar” e a aceitar o que considera “absurdas exigências”. A classificação dessas negociações como “absurdas exigências” demonstra que, para o empregador paulistano, a agência desses indivíduos era interpretada como uma desordem social. Mais do que um mero conflito doméstico, a crônica evidencia que a autonomia nascente das trabalhadoras era lida pela elite como uma quebra das hierarquias construídas no mundo doméstico, tensionando os limites da soberania patronal porta adentro.

Neste sentido, é importante observar os pontos de convergência e afastamento na forma como os empregadores procuram seus criados e como os criados se apresentam para seus futuros patrões. O material analisado revela que patrões e trabalhadores utilizavam adjetivos muito similares em seus anúncios, e estes termos não eram apenas descritivos, mas funcionavam como garantias de valor e filtros de confiança mútua.

Um dos termos recorrentes nas publicações é “limpo” e “asseado”, com suas variações. Este termo é central na construção dos anúncios e, para o patrão, era um requisito que garantiria um trabalhador saudável e afeito aos novos padrões de comportamento determinados pelos conhecimentos médicos; já para o trabalhador, um selo de profissionalismo e conhecimento de procedimentos que tinham sido escrutinados pelas autoridades em saúde. A recorrência deles nos anúncios de “Oferece-se” não deve ser lida apenas como submissão ao saber médico-higienista, mas como uma manobra tática do trabalhador — no sentido adotado por Michel de Certeau, que a define como a “ação calculada que é determinada pela ausência de um lugar próprio. A tática não tem lugar senão o do outro” (Certeau, 2012, p. 100). Ao adotar essa

postura, o trabalhador apropria-se do vocabulário da modernidade paulista para transmutar seu corpo no de um profissional qualificado, cooptando os critérios de seleção do patrão como ferramentas de inserção no mercado.

No entanto, tal agência encontrava seu limite na lógica excludente do mercado de trabalho, onde a ideia de higiene e os conceitos associados a ela funcionavam como um filtro biopolítico para a branquitude. O trabalhador, ao se dizer “asseado”, aceitava a premissa de que precisava higienizar sua própria identidade para ser aceito no ambiente doméstico da burguesia paulista. Ao assumir esta postura, o vocabulário higienista deixa de ser apenas uma imposição médica e passa a significar conceitos diferentes para patrões e empregados: o patrão o utiliza como estratégia de exclusão, enquanto o trabalhador o subverte como tática de sobrevivência. Neste sentido, adotando o proposto por Certeau, o trabalhador se apropria do lugar do outro e da lógica do patrão, utilizando esses conceitos de forma parcial para garantir sua sobrevivência concreta.

No mesmo sentido, os trabalhadores utilizavam a “tática” de incorporar adjetivos como “séria”, “honesta” e “fiel” em seus anúncios. Essa performance de moralidade era uma forma de garantir a confiabilidade exigida pelo patrão, ao mesmo tempo em que buscavam um lugar na nova ordem social.

Os anúncios do *Diário Popular* revelam que a adoção do discurso do patrão tinha limites que demonstram a adoção fragmentada deste *locus* de fala, como pode ser visto na descrição das funções laborais. Ao exigirem descrições abrangentes — como “para todo o serviço” ou “que entenda de tudo um pouco” —, os patrões impunham uma estratégia de versatilidade e acumulação, como visto em:

COSINHEIRA — ou creada para todo o serviço de familia italiana, precisa-se à r. Sarapés 219. *Diário Popular*, São Paulo, 2 jan. 1924.

PRECISA-SE cosinheira que faça mais algum serviço, prefere-se branca e de meia idade. *Diário Popular*, São Paulo, 6 maio 1920.

PRECISA-SE de cosinheira para pequena familia de tratamento e que faça mais alguns serviços leves. *Diário Popular*, São Paulo, 4 jan. 1926.

Este acúmulo encontrava resistência, o que pode ser visto na forma como os criados oferecem seus serviços e impõem limites claros para

proteger sua autonomia, como “não faz o serviço de cima”, “não encera”, “dorme fora” ou “não aceita outras condições”:

OFFERECE-SE uma arrumadeira de cor: não encera. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] jan. 1926.

OFFERECE-SE uma boa cosinheira do trivial branca; não faz mais serviços dorme fora. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] jan. 1926

OFFERECE-SE cosinheira de meia idade, dorme fora, menos lavar roupa. Avenida Angelica, 30. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] jan. 1924

OFFERECE-SE moça portuguesa para todo o serviço de casa, menos cozinhar. Diário Popular, São Paulo, [s.d.] 1920

OFFERECE-SE uma senhora para quaesquer serviços desejando trabalhar somente meio dia. Diário Popular, São Paulo, 7 maio 1920

Esses exemplos demonstram como os trabalhadores utilizavam os anúncios para realizar uma pré-negociação, demarcando claramente o que se recusavam a fazer (como encerar ou lavar roupa) ou as condições de sua autonomia, mesmo que pudessem representar dificuldades para sua colocação no mercado de trabalho. Essa reiteração de limites no plano do cotidiano demonstra que o conflito doméstico não era um evento isolado, mas uma questão estrutural. Diante da ausência de sindicatos ou de amparo legal, a seção de classificados dos jornais tornou-se palco de disputas, onde os trabalhadores tentavam, individualmente, impor limites às exigências dos patrões.

A necessidade de adequar a realidade brasileira ao figurino do “mundo burguês” levou legisladores, em diversas esferas de poder, a debruçarem-se sobre a figura dos “criados de servir”. O resultado desse esforço — materializado em decretos, posturas municipais e projetos de lei — revela o descompasso entre o mundo concreto e o projeto de civilidade desenhado pelas elites (Graham, 1992a, 1992b; Matos, 1994). Nestes textos legais, observa-se que a questão do serviço doméstico atingia dimensões múltiplas e muitas vezes contraditórias: o criado era, simultaneamente, um caso de polícia, um problema de saúde, um “perigo moral” e, paradoxalmente, a peça essencial sem a qual o universo doméstico não poderia subsistir.

Por esse motivo, a questão do serviço doméstico ganhou dimensões

nacionais, uma vez que era necessário legislar para “ensinar” o novo padrão-ideal de relação de trabalho, que se tornava dominante no mundo moderno. O trabalho, agora, tornava-se uma relação contratual, devendo ser regrada por parâmetros, onde a venda da força de trabalho era compensada pelo salário. Por outro lado, o peso da herança escravista — em que o trabalho era exercido pelos “escravos da casa” — impunha uma estratégia de domesticação jurídica. Legislar sobre o criado era uma tentativa de adequar a população ao cotidiano das novas normas, tidas como modernas e em oposição às práticas “arcaicas” do período colonial.

Essas discussões legislativas, materializadas em decretos e posturas, revelam a relação entre o mundo concreto e o mundo desejado pelos legisladores. Muitas dessas resoluções tornavam-se “letra morta” no cotidiano das casas, contudo, elas representavam o vigoroso desejo de modernidade de uma elite que buscava, através da lei, domesticar a vida concreta. Para compreender essa estratégia de domesticação, é preciso analisar como a natureza legal do trabalho doméstico foi construída sobre uma ambiguidade fundamental: juridicamente, o criado era um locador de serviços; socialmente, ele permanecia um dependente, era “parte da família”.

O cotidiano revelado pelos anúncios e crônicas aqui analisados permite avaliar a realidade concreta a partir da qual as elites e o Estado construíram, no plano jurídico, a condição legal do trabalhador doméstico. As tensões cotidianas e raciais, a resistência das trabalhadoras e a mentalidade dos patrões que emergem dessas fontes dialogam diretamente com a necessidade de intervenção do Estado. É precisamente essa agência e insubordinação no dia a dia que empurraram as elites a buscarem na esfera legislativa o controle que já não conseguiam exercer pela mera tradição senhorial, pavimentando o caminho para a estruturação e domesticação jurídica que se consolidaria nas décadas seguintes no mercado laboral brasileiro.

3 A natureza jurídica do trabalho e os criados de servir na legislação federal: entre o Império e a República

É imperativo destacar que o mundo burguês concebe o trabalho sob uma lógica estritamente contratual: uma relação entre sujeitos formalmente iguais na esfera civil que, em um ato de suposta liberdade, pactuam a compra e venda da força de trabalho e do tempo em troca de remuneração. No Brasil, contudo, a profunda herança escravocrata

tornava esse conceito quase ininteligível na prática cotidiana. A escravidão, que estruturou a economia e a mentalidade nacional por séculos, repousava sobre a negação da igualdade de direitos e, fundamentalmente, sobre a ausência de salário.

Conforme aponta Chalhoub (1990), o fim do cativo não desfez as expectativas senhoriais de controle sobre a vida dos trabalhadores. Assim, não causa estranheza que os primeiros movimentos do Estado brasileiro para legislar sobre o trabalho como relação contratual estivessem voltados primordialmente para os trabalhadores imigrantes e livres nas lavouras. Tratava-se de um esforço da elite para introduzir uma lógica contratual em uma sociedade impregnada por relações de mando e obediência que ignoravam a autonomia do trabalhador.

Esta dubiedade perante a figura do trabalhador pode ser observada na própria redação dos dispositivos legais. Todas as normas exigiam prova formal do contrato: nas leis do Império de 1830 (art. 1º) e 1837 (arts. 1º e 2º), esta era representada por uma versão escrita do que fosse acordado (Brasil, 1830; Brasil, 1837); contudo, já na legislação de 1879 (art. 4º), elevou-se a exigência para escritura pública perante Escrivão de Paz ou Tabelião (Brasil, 1879). Tal formalismo visava reforçar o aspecto jurídico e contratual, evocando a igualdade perante a lei, uma vez que apenas indivíduos com os mesmos direitos formais poderiam estabelecer este tipo de relação. No entanto, a ambiguidade e a permanência de uma mentalidade servil na compreensão da relação de trabalho manifestavam-se no fato de que os dispositivos criminalizavam a quebra do contrato, dificultando a autonomia do trabalhador.

Como analisa Gebara (1986), essa legislação funcionava como um mecanismo de fixação da mão de obra, interditando a liberdade de movimento que deveria caracterizar o trabalho livre. Em 1830, o trabalhador que se negasse a trabalhar podia ser punido com prisão correccional (Brasil, 1830, art. 5º). Em 1837, a ausência sem justa causa levava à prisão até que se pagasse o dobro da dívida ou se servisse gratuitamente (Brasil, 1837, arts. 8º e 10). Por fim, em 1879, a ausência imotivada resultava in prisão de 5 a 20 dias, com a obrigatoriedade de retorno ao serviço após o cumprimento da pena (Brasil, 1879, art. 23).

Essa progressão da sanção penal revela que o Estado imperial utilizava o aparato repressivo não para garantir a igualdade contratual, mas para garantir a manutenção das estruturas de dominação. A conversão do descumprimento de um acordo civil (o contrato de locação) em crime passível de privação de liberdade demonstra que a

transição para o trabalho livre foi acompanhada por uma arquitetura jurídica de coerção física.

Além das dificuldades impostas ao trabalhador, as leis de 1837 e 1879 previam punições para terceiros que contratassem indivíduos com vínculos vigentes, introduzindo a criminalização do chamado “aliciamento” de mão de obra (Brasil, 1837, art. 13; Brasil, 1879, art. 24). Ao criar estas medidas, o Estado dificultava a autonomia do empregado, procurando atuar na dinâmica do mercado de trabalho. Afinal, essa proteção legal ao primeiro contratante impedia que o trabalhador negociasse melhores salários ou condições, reforçando a noção tradicional de que a relação de trabalho era uma extensão do poder senhorial, onde o direito de escolha do trabalhador era anulado pela solidariedade entre a elite e o Estado. Ao punir o aliciamento, a lei não está protegendo um contrato civil estabelecido por lei ou o trabalhador como sujeito de direito. Ela está protegendo o “direito de precedência” de um patrão sobre o outro. O trabalhador é tratado como um objeto que “já tem dono”, e o respeito à “propriedade do outro” (o primeiro patrão) se sobrepõe a qualquer direito individual de quem trabalha.

O primeiro contratante detinha, portanto, uma espécie de direito real sobre o tempo e o corpo do locador, e qualquer tentativa de mobilidade por parte do trabalhador era lida como uma quebra de ordem que o Estado deveria punir para preservar a solidariedade entre os membros da elite. A coesão da elite em torno da punição como forma de preservar as estruturas vigentes e o “respeito à propriedade alheia” ganha contornos definitivos com a institucionalização do crime de aliciamento no Código Penal de 1890. A transição republicana, longe de romper com esse controle, o sofisticou: no art. 205, a lei estabelecia penas de um a três meses de “prisão celular” para quem “seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa” (Brasil, 1890). Nesse sentido, a transição para o trabalho livre, conforme analisado por Kowarick (1987), não foi marcada pela noção de autonomia do trabalhador, mas por sua inserção em um novo sistema de controle, onde se destaca a noção de “vadiagem” que, em conjunto com a punição ao “aliciamento”, serviu para conter a mobilidade social e territorial, além de garantir a estabilidade das hierarquias vigentes. Portanto, a tipificação penal do aliciamento operava como uma forma de controle sobre o tempo alheio. O bem jurídico tutelado pela República nascente não era a liberdade de escolha do trabalhador ou a sua agência de mercado, mas sim a segurança da elite empregadora.

A escolha de palavras como “promessa de recompensa” mostra que, em um momento em que o Brasil buscava projetar uma imagem de modernidade e de respeito ao trabalho livre, o Estado criava mecanismos para impedir que o trabalhador tivesse oportunidade de exercer sua mobilidade. Ao tratar a escolha por melhores condições de trabalho como fruto de uma “sedução” externa, a lei reafirmava que o trabalhador não era entendido como um sujeito pleno de direitos, mas uma parte da engrenagem produtiva de seu primeiro contratante, cuja “posse” deveria ser protegida contra outros membros da própria elite.

O Código Civil de 1916 foi produzido com o intuito de adequar e modernizar a legislação civil para a realidade republicana, que impôs mudanças profundas à estrutura jurídica brasileira. A transição para este novo sistema de governo demandou modificações nas práticas cotidianas para a população em geral; um exemplo é a questão do casamento, que precisava ser realizado perante o registro civil, e não somente na paróquia local, para que tivesse legitimidade (Borelli, 2010).

No caso do contrato de trabalho e de outros aspectos da vida produtiva, o Código teve o efeito de reorganizar e consolidar medidas produzidas durante os anos finais do Império e início da República. No que tange ao trabalho, o Código reafirmava o princípio de que os indivíduos tinham liberdade plena e sem mediação para contratar, afinal o art. 2º afirmava que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” e o art. 4º completava que “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 1916).

Estes preceitos, no entanto, ignoravam a realidade concreta de uma sociedade recém-saída da escravidão e com elevados índices de analfabetismo, onde a igualdade formal servia de anteparo para a manutenção de profundas desigualdades. Além disso, o próprio Código, em seu art. 6º, retirava parcialmente os direitos das mulheres casadas, colocando-as no rol dos “relativamente incapazes”. Essa codificação consolidou a figura da “cidadã relativa” (Borelli, 2010), cuja autonomia era limitada em prol da harmonia da unidade familiar e da estrutura doméstica. Ao institucionalizar a dependência feminina perante o marido sob a justificativa de necessidades da família, o Código de 1916 preservava hierarquias de gênero que se entrelaçavam com a gestão do trabalho doméstico, definindo quem possuía agência legal para mediar as relações de serviço dentro do lar. Essa perspectiva tinha reflexo sobre os criados de servir: ao consolidar a posição de dependência da mulher casada, o Código Civil validava o poder do chefe de família, unificando

em suas mãos tanto o controle legal sobre a esposa quanto o poder disciplinar sobre os indivíduos que trabalhavam em seu domicílio.

Apesar da retórica de modernização, o Código de 1916 determinava que o trabalho fosse tratado estritamente como um contrato de “locação de serviços”, inserido no Direito das Obrigações. O foco da legislação estava na estabilidade do vínculo contratual através de sanções financeiras e prazos de aviso prévio para o trabalhador que pretendesse romper o vínculo, punindo a mobilidade em favor da continuidade do serviço. Ademais, o código estabelecia que, na ausência de uma descrição explícita de funções, o trabalhador (locador) se obrigava a “todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições” (Brasil, 1916, art. 1.224). Embora essa premissa não tenha sido gestada exclusivamente para o âmbito doméstico, ela foi fundamental para legitimar a ideia de que, “porta a dentro” (Matos, 1994), as relações seriam pautadas pelas necessidades cotidianas e não por determinações legais claras.

Essa fórmula foi reafirmada em 1923 pelo governo do Distrito Federal, através do Decreto n. 16.107 (Brasil, 1923). Este dispositivo definia os parâmetros para a atuação do trabalhador doméstico, centrando-se no controle do comportamento e da moralidade, e utilizando a estrutura do contrato civil como suporte para um sistema de vigilância da vida cotidiana. Portanto, o decreto extrapola a mera regulação do trabalho para atuar como um dispositivo de controle da vida cotidiana. A norma institui uma relação profundamente assimétrica: enquanto o art. 25 impõe ao trabalhador (locador) deveres de obediência, polidez, zelo e responsabilidade civil por prejuízos, o art. 24 limita-se a recomendar que o empregador (locatário) dispense um tratamento “moderado”, respeitando a “honra e a personalidade” do contratado. A assimetria reside na elasticidade semântica do termo “moderado”, que confere ao patrão uma ampla margem de manobra. Essa indefinição é ratificada pelo art. 20, que, ao prever a rescisão por justa causa em casos de “rigor excessivo” ou “atentado aos bons costumes”, utiliza conceitos indeterminados. Longe de serem garantias, esses limites difusos reforçam a vulnerabilidade do trabalhador, submetendo a legalidade da relação ao subjetivismo do patrão.

A Caderneta de Registro consolida essa assimetria ao materializar o papel de vigilância exercido pelo Estado, delegando-a ao empregador. No âmbito da relação entre locador (trabalhador) e locatário (empregador), o documento atua como um regulador disciplinar de comportamento, visto que a norma exigia atestados de identidade e de “bons antecedentes” emitidos pela autoridade policial. Instala-se

aqui uma microfísica do poder (Foucault, 2014a), em que o controle estatal penetra no espaço privado do lar, transformando o patrão em um agente de fiscalização. Segundo Michel Foucault em *Vigiar e Punir: nascimento da prisão* (2014b), esse tipo de registro e vigilância visa a fabricação de “corpos dóceis”, garantindo que a disciplina extrapole os muros das instituições oficiais.

A vulnerabilidade do trabalhador é drasticamente agravada pelo poder conferido ao empregador de reter o documento. Em casos de dispensa por “vício, mau procedimento ou ausência sem aviso prévio”, a lei autorizava o patrão a entregar a caderneta diretamente à polícia, e não ao trabalhador. Este mecanismo inviabilizava a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho, funcionando como uma interdição econômica e social, pois ele era impedido de obter novo emprego antes de responder formalmente perante a autoridade. Novamente, a assimetria é assegurada pela imprecisão semântica; termos como “vício” ou “mau procedimento” funcionam como válvulas de escape para o arbítrio patronal, submetendo a própria subsistência do empregado ao julgamento moral do contratante. O Estado delegava ao patrão, portanto, o poder de controlar a “vida profissional” do trabalhador doméstico. Ao cancelar juridicamente a retenção da caderneta, a norma transformava o mercado de trabalho paulistano em um espaço disciplinar, onde a subsistência do trabalhador dependia da sua capacidade de manobrar nessas restrições.

Toda essa construção histórica culminaria, décadas depois, na cristalização da invisibilidade. Embora a doutrina clássica argumente que a exclusão destes trabalhadores decorreu da natureza não econômica do serviço e do preceito de inviolabilidade do domicílio, a análise histórica revela que esses conceitos serviram para consolidar a vulnerabilidade deste trabalhador ao colocar este tipo de atividade no locus do “trabalho porta a dentro”. Essa distinção de esferas remete à clássica definição de Georges Duby, em sua introdução à *História da Vida Privada: do Império Romano ao ano mil* (1985), onde o privado é delimitado como um espaço longe da autoridade do Estado, no qual o chefe de família exerce um poder soberano e incontestável.

Esta estratégia de separação entre o público e o doméstico leva à criação do art. 7º, alínea “a” da CLT (Brasil, 1943), que determina explicitamente que os preceitos da Consolidação não se aplicam a esses indivíduos. Tal exclusão justifica-se, segundo a doutrina da época, pela tese de que a atividade doméstica possui natureza não econômica, uma vez que não se destina a gerar lucro para o empregador. Mais importante

que a “ausência de lucro”, contudo, é a noção da proteção da hierarquia privada: a lei não poderia retirar do patrão a autonomia de gerência de seu lar. No seu formato final, a CLT preserva este ambiente como uma zona de “imunidade jurídica” para o contratante, selando, para estes trabalhadores, a invisibilidade social e a precariedade jurídica.

Torna-se evidente, portanto, que a exclusão operada em 1943 não foi uma omissão involuntária, mas o ápice de um projeto histórico de exclusão. Sob o pretexto de resguardar a sacralidade do lar e a soberania do chefe de família, o Estado brasileiro institucionalizou o espaço doméstico como um território de exceção jurídica, perpetuando o estatuto de subalternidade ao qual, conforme discutido na seção anterior, estes trabalhadores procuravam resistir.

4 Considerações finais

A análise histórica do serviço doméstico na transição para o século XX revela que a modernidade desejada, longe de democratizar as relações de trabalho no espaço privado, sofisticou os mecanismos de controle e subordinação. O escrutínio dos corpos através de anúncios de jornal e das normas jurídicas demonstra que o lar burguês não era um refúgio pacífico, mas sim um campo de tensões laborais, raciais e sociais. A construção da figura do “criado de servir” baseou-se numa ambiguidade que demandava eficiência e impessoalidade, simulando estruturar o trabalho de forma contratual, ao mesmo tempo em que impunha a docilidade, o controle moral e a submissão, elementos que remetiam à matriz escravocrata. É neste cenário de construção de sentidos que a resposta do Estado brasileiro se materializa, culminando na exclusão explícita desta categoria na CLT em 1943. Essa exclusão legal não foi um lapso, mas um projeto deliberado que utilizava a justificação da “natureza não econômica” do serviço e a inviolabilidade do domicílio para transformar o espaço privado numa zona de exceção e imunidade patronal. Validou-se, assim, a soberania do chefe de família “porta a dentro”, negando aos trabalhadores domésticos o estatuto de sujeitos de direito. A lei não ignorou o trabalho doméstico; ao contrário, legislou ativamente para garantir a sua invisibilidade e perpetuar a precariedade que estruturou o cotidiano destes trabalhadores no mercado de trabalho brasileiro.

É precisamente esta realidade concreta que permite compreender os limites práticos e as resistências enfrentadas no Brasil contemporâneo mesmo após o advento da Lei Complementar n. 150/2015. A legislação

sobre o trabalhador doméstico no período analisado (1830-1943) operou como um mecanismo de proteção ao domicílio burguês, institucionalizando a subordinação disciplinar. Essa herança projeta-se diretamente sobre o presente: as barreiras para a efetivação dos direitos desses trabalhadores na atualidade não decorrem de meras falhas institucionais, mas sim da persistência secular de uma mentalidade que ainda concebe o espaço doméstico como um reduto privado, a ser preservado da ação do Estado. Desse modo, os obstáculos estruturais que perpetuam a informalidade e a precariedade no cenário contemporâneo revelam-se como o desdobramento de um projeto de invisibilidade que ainda desafia a plena equiparação laborativa e a cidadania plena da categoria.

Referências

A GAZETA. *Vida doméstica*. São Paulo, 1 jan. 1921. p.1.

A GAZETA. *Vida doméstica*: dificuldades para se encontrar uma criada. São Paulo, 13 fev. 1922. p.1.

BORELLI, Andrea. *Uma cidadã relativa*: as mulheres, as questões de gênero e o direito brasileiro (1830-1950). São Paulo: DC&C Empresarial, 2010.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro. *Diário Oficial da União*, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1889-1899/decreto-847-11-outubro-1890-349925-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Decreto n. 16.107, de 30 de julho de 1923. Aprova o Regulamento de locação de serviços domesticos. Rio de Janeiro: *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*, 1923. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/430481/publicacao/15623596>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500->

publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei de 13 de setembro de 1830*. Estabelece disposições sobre os contratos de locação de serviços de estrangeiros. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1830. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-38061-13-setembro-1830-566085-publicacaooriginal-89748-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837*. Regulamenta a locação de serviços de nacionais ou estrangeiros dentro ou fora do Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1837. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-108-11-outubro-1837-561657-publicacaooriginal-86118-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei n. 2.827, de 15 de março de 1879*. Reforma a legislação sobre locação de serviços agrícolas. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-2827-15-marco-1879-548488-publicacaooriginal-62863-pl.html>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 24 jul. 2026.

CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: artes de fazer*. Tradução: Ephraim Ferreira Alves. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. v. 1.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

DIÁRIO POPULAR. *Precisa-se de uma menina alleman de 12 a 14 annos*,

para pagem à r. Barão de Campinas n. 96. São Paulo, ano 40, n. 14.542, p. 5, 10 jan. 1924a.

DIÁRIO POPULAR. *Precisa-se pagem de 10 a 12 annos, que seja saudavel e de bons costumes; à rua Martiniano de Carvalho, 31. São Paulo, ano 40, n. 14.643, p. 6, 15 maio 1924b.*

DIÁRIO POPULAR. *Precisa-se uma boa pagem de criança e uma cozinheira que sejam ambas brancas; rua das Palmeiras, 36. São Paulo, ano 22, n. 7.154, p. 3, 2 jan. 1906.*

DUBY, Georges. Introdução. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (org.). *História da vida privada: do Império Romano ao Ano Mil. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. v. 1, p. 11-19.*

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014a.*

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014b.*

GEBARA, Ademar. *O mercado de trabalho livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1986.*

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *House and street: the domestic world of servants and masters in nineteenth-century Rio de Janeiro. Cambridge: Cambridge University Press, 1992a.*

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910. Tradução: Angela Tiago. São Paulo: Companhia das Letras, 1992b.*

HOBBSBAWM, Eric J. *A era do capital: 1848-1875. Tradução: Luciano Colombini. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.*

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.*

MATOS, Maria Izilda de S. *Porta adentro: criados de servir em São Paulo*

de 1890 a 1930. *In*: BRUSCHINI, Maria Cristina; SORJ, Bila (org.). *Novos olhares: mulheres e relações de gênero no Brasil*. São Paulo: Marco Zero, 1994. p. 193-203.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. *In*: SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social no início do romance brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2014. p. 9-31.